MCM 18/23/16

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0601423-39.2020.6.00.0000 (PJe) – CUIABÁ – MATO GROSSO

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Impetrante: José Pedro Gonçalves Taques
Advogados: Everaldo Magalhães Andrade Júnior – OAB/MT 14702 e outros
Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

DECISÃO

Mandado de segurança. Ato impugnado: anotação no cadastro eleitoral do Código ASE 540, relativo ao cometimento de ilícito eleitoral. 1. As informações lançadas no cadastro eleitoral têm caráter meramente informativo e visam a subsidiar, no tempo e modo oportunos, a análise dos pedidos de registro de candidatura pelo órgão competente. 2. O efeito suspensivo automático a recurso, previsto no art. 257, § 2º, do CE, não obsta o registro, no cadastro eleitoral, de informações relativas a condenações havidas, porquanto essa medida não possui caráter punitivo, mas, tão somente, informativo. 3. Ausência de ilegalidade ou de abuso de poder na determinação do TRE/MT em

registrar, no cadastro eleitoral, a informação acerca da condenação do impetrante. 4. Negado seguimento ao mandado de segurança.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Pedro Gonçalves Taques contra ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, que efetivou, em desfavor do impetrante, a anotação do Código ASE 540 no cadastro nacional de eleitores, sem observar "[...] efeito suspensivo do recurso cabível [...]" do acórdão que originou a anotação (ID 41951688, fl. 1).

O impetrante narra que, em 8.9.2020, na Rp nº 0600233-06/MT, foi condenado, pelo TRE/MT, pela prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, à multa no valor de R$ 50.000,00, não lhe sendo aplicada, conforme consta da ementa do julgado, a censura de cassação de mandato, em razão do insucesso no pleito disputado. Acrescenta ao relato que, em 16.9.2020, dia seguinte à publicação do acórdão, foi realizada a anotação do citado Código ASE 540 em seu cadastro de eleitor.

Em defesa da existência de seu direito líquido e certo, sustenta que essa anotação não poderia ter sido efetivada, porquanto desconsiderado que, do acórdão condenatório, é cabível recurso ordinário, com efeito suspensivo, para o Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral. Assim, não poderia ter seu patrimônio jurídico atingindo por quaisquer dos efeitos da decisão, inclusive dos secundários ou reflexos, até o julgamento do apelo por esta Corte ou do trânsito em julgado da decisão, caso o recurso cabível não fosse interposto.

Conquanto admita o caráter informativo da anotação referenciada, assegura a existência do perigo da demora, tendo em vista que esse dado poderia prejudicar a análise, pelo próprio TRE/MT, do seu pedido de registro de candidatura ao Senado da República na eleição suplementar a ser realizada no dia 15.11.2020, cujo prazo final de registro finda em 26.9.2020.

Aduz a necessidade de um provimento célere, sob o argumento de que a negativa de seu registro por esse motivo, ainda que lhe possibilitasse concorrer com o registro *sub judice*, "[...] impõe uma indiscutível carga de estigmatização perante os cidadãos eleitores, o que sem sombra de dúvidas será explorada pelos demais candidatos [...]" (ID 41951688, fl. 12).

Ao final, requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para determinar a suspensão do registro da anotação pelo TRE/MT e, no mérito, a concessão da segurança para invalidar o ato coator impugnado.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que os registros de decisões condenatórias existentes no cadastro eleitoral têm caráter meramente consultivo, de modo que é absolutamente assente, na jurisprudência deste Tribunal, o entendimento de que a adoção desse modelo de coleta e sistematização dessas informações, que em muito

contribui para a celeridade e eficácia da análise dos pedidos de registro de candidatura, não representa qualquer avanço sobre o patrimônio jurídico dos cidadãos. Nesse sentido, cito precedente:

> RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. ANOTAÇÃO. CARÁTER INFORMATIVO. DESPROVIMENTO.
>
> 1. A anotação de suposta inelegibilidade no Cadastro Eleitoral possui caráter meramente informativo e serve de subsídio para decisão a ser proferida na análise do pedido de registro de candidatura.
>
> 2. Recurso desprovido.
>
> (RMS nº 1026-79/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 29.9.2016, *DJe* de 30.11.2016)

No mesmo sentido, cito, ainda, o AgR-AI nº 36-63/MG, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 1º.6.2017, *DJe* de 18.8.2017, e o AI nº 580-82/MG, rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 24.8.2020.

Vê-se, portanto, que a determinação de registro dessas informações não representa qualquer adiantamento de compreensão, pelos órgãos desta Justiça especializada, acerca da incidência ou não de eventuais causas de inelegibilidade, que somente poderão ser reconhecidas no tempo e modo oportunos, ou seja, na apreciação dos pedidos de registro de candidatura.

Assevero que, de modo algum, o registro dessas informações no cadastro eleitoral tem natureza punitiva ou se mostra, sem a devida chancela pelo órgão competente para análise do pedido de registro, óbice ao deferimento deste, conforme já decidiu este Tribunal. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. ELEIÇÃO 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI).
>
> 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior há muito se consolidou no sentido de que "não há como conhecer do aditamento às razões do recurso ante a incidência da preclusão consumativa" (AgR-REspe nº 25472/ES, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, *DJ* de 31.3.2006). *In casu*, não há como acolher a tese de que a questão de ordem pública relativa a suposta nulidade processual poderia ser conhecida em qualquer grau de jurisdição, uma vez que o tema foi veiculado após a interposição do recurso especial.
>
> 2. Quanto à declaração de inelegibilidade do representante legal da empresa, consta do acórdão regional que, "em sede de representação fundada no art. 81 da Lei nº 9.504/97, não cabe a aplicação da sanção de inelegibilidade" tendo sido mantida, tão somente, a determinação da anotação no Cadastro Nacional de Eleitores.
>
> 3. O registro da ocorrência no cadastro eleitoral não implica declaração de inelegibilidade nem impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral, consoante definido por esta Corte Superior no PA nº 313-98/DF, de relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha e no RMS nº 1026-79/SP, de minha relatoria.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 31-26/MG, rel. Min. Luciana Lóssio, julgado em 23.11.2016, *DJe* de 19.12.2016 – grifos acrescidos)

Desse modo, embora o impetrante tenha razão quando afirma que, nos termos do art. 257, § 2º, do CE, o recurso ordinário cabível da decisão que originou a anotação tem efeito suspensivo *ope legis* até o seu julgamento por este Tribunal Superior, a ineficácia temporária dos efeitos deletérios do acórdão condenatório não alcança o registro dessa informação no cadastro eleitoral, repito, de caráter meramente consultivo, que decorre automaticamente do *decisum*.

Nesse contexto, é indene de dúvidas não pairar sobre a determinação do TRE/MT qualquer traço de ilegalidade ou abuso de poder que justifique o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante de obter a concessão da ordem requerida.

Não obstante isso, aponto para a necessidade de a Justiça Eleitoral, na qualidade de órgão responsável pelo lançamento e pela guarda dessa informação, velar por sua correção e segurança, sobretudo para evitar, como aduziu o impetrante em suas razões, a manipulação e o uso eleitoreiro desses dados.

Relembro, por oportuno, que essa preocupação já foi objeto de manifestação do Plenário, no julgamento do RMS nº 1026-79/SP, em 29.9.2016. Na ocasião, o Ministro Gilmar Mendes assim se pronunciou:

> Dessa forma, entendo que devemos reforçar os cuidados no manuseio desses dados, seja do ponto de vista da segurança e correção da informação, seja em razão da finalidade a que eles se destinam, para que não se corra o risco de a própria Justiça Eleitoral concorrer para situações de desconforto moral do cidadão, atribuindo-lhe equivocadamente a pecha da inelegibilidade, ou, até mesmo, dando margem para sua indevida utilização a fim de obtenção de ganhos eleitorais por adversários políticos.

Não é senão por essa cautela, há tempos manifestada, que esta Justiça especializada, sob a orientação da Corregedoria-Geral, suprimiu do lançamento do Código ASE 540 a expressão “inelegibilidade”, cingindo-se a descrever, de forma objetiva, como fez o Tribunal regional no caso concreto, o fato que ensejou a condenação.

Assim, por todos os ângulos que se apreciem os argumentos trazidos pelo impetrante, não há como reconhecer ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao mandado de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2020.

Ministro Mauro Campbell Marques

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURO CAMPBELL MARQUES
25/09/2020 23:38:01
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 42402538

20092523054930600000041766234

IMPRIMIR GERAR PDF